



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035372-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado REALINO FARIA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8980

Agravo de Instrumento nº 2035372-05.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Realino Faria Oliveira

Juiz(a): Dr./Dra. Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Decisão que deferiu a liminar, compelindo a ré a autorizar o tratamento pleiteado, sob pena de multa diária. Recurso da operadora do plano de saúde. Não acolhimento. Deferimento da medida, sob pena de inviabilizar o tratamento, gerando ineficácia da total superação da doença diagnosticada. Tratamento prescrito dada a gravidade da doença. Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Decisão mantida.
Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela requerida em face da r. decisão de fls. 43/44 (origem), proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, nos seguintes termos: *“defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré autorize, no prazo de 48 horas, o tratamento de radioterapia conformada tridimensional (Rct-3-d) com acelerador linear por tratamento, no Instituto de Radioterapia do ABC em Santo André ou em Hospital/Clínica similar, na rede credenciada, conforme solicitado pelo médico às fls.18, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a 30 dias.”.*

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz que não estão presentes os requisitos para manutenção da medida liminar. Argumenta que não restou demonstrado a urgência no caso do recorrido, posto que o relatório médico acostado aos autos não indica

prejuízo caso não haja continuidade imediata no tratamento e, desta forma, não há prejuízo em aguardar o deslinde do feito. Pelo exposto, requer a cassação da liminar.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado sem a concessão do efeito suspensivo, fls. 76/77.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Foi proferida a r. decisão recorrida, que segue:

“Diante dos relevantes argumentos trazidos na petição inicial e da prova documental trazida aos autos, concedo o pedido de tutela de urgência.

Com efeito, há nos autos, ao menos em cognição sumária, demonstração da existência da relação contratual entre as partes. E, considerando-se a própria natureza do contrato celebrado entre as partes verifica-se, ao menos em princípio, que não seria lícito à requerida negar radioterapia à parte autora, notadamente em razão da urgência do procedimento necessário para conter a doença oncológica.

Por fim, a medida é evidentemente urgente, havendo risco de dano de difícil reparação, uma vez que o tratamento pleiteado diz respeito à preservação da saúde e bem-estar da parte autora.

(...)

Assim, presente os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré autorize, no prazo de 48 horas, o tratamento de radioterapia conformada tridimensional (Rct-3-d) com acelerador linear por tratamento, no Instituto de Radioterapia do ABC em Santo André ou em Hospital/Clínica similar, na rede credenciada, conforme solicitado pelo médico às fls. 18, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a 30 dias.”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Nesta sede de cognição sumária, cabe apenas analisar se estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

E a concessão da tutela de provisória de urgência, nos termos do citado artigo, exige a presença de *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*, observando-se que a medida *“não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”* (§ 3º).

No caso dos autos, como já registrado, O demandante é portador de doença grave, motivo pelo qual, em análise ao que consta do relatório médico, aliado à presença dos requisitos, com acerto a tutela de urgência foi deferida na instância *a quo*, o que deve prevalecer, diante da existência do contrato entre as partes, sob pena de sob pena de inviabilizar o tratamento, gerando ineficácia da total superação da doença diagnosticada.

Temos, então, presente a probabilidade de direito, bem como o perigo de dano, pois o relatório médico de fl.18 dos autos de origem, está bem fundamentado, salientando ser o recorrido portador de Sarcoma em membro superior esquerdo, submetido a cirurgia para ressecção do tumor, com indicação de tratamento oncológico com Radioterapia, com intuito adjuvante em leito cirúrgico.

Com efeito, ante essa constatação, ainda que em uma análise sumária, é evidente também o perigo da demora, pois a ausência da providência requerida acarretará risco de dano irreparável à saúde e à própria vida do autor.

Se não bastasse isso, como consabido, cabe somente ao médico, e não à operadora do plano de saúde, a indicação do tratamento adequado ao paciente, não sendo lícito que aquela oponha óbices infundados, que se revestem de caráter puramente financeiro.

Em sentido semelhante, julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO. Plano de saúde. Decisão que defere a tutela de urgência para determinar a cobertura do tratamento de radioterapia e realização dos exames radiológicos prescritos à autora, diagnosticada com neoplasia maligna nos ossos e na medula óssea (CID C79.5), em fase de metástase. Recurso da requerida – Não cabimento. Relatório do médico assistente que confirma a necessidade do tratamento - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Ausência de irreversibilidade da medida. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2125166-71.2024.8.26.0000; Relator: Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. Decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar que a requerida promova a continuidade da cobertura contratual do plano de saúde da parte autora. Irresignação da requerida. Requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil devidamente preenchidos. Beneficiário em tratamento de radioterapia associado a hormonioterapia, em razão do diagnóstico de recidiva de câncer de próstata. Probabilidade do direito demonstrada, ante a imprescindibilidade da manutenção do tratamento. Risco de dano patente. Inteligência do Tema nº 1.082 do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta C. Corte. Manutenção do valor diário da multa. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158376-16.2024.8.26.0000; Relatora: Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Plano de saúde – Tratamento oncológico – Radioterapia de intensidade moderada (IMRT) – Negativa de cobertura – Tutela de urgência deferida – Insurgência da ré – Descabimento – Escolha do tratamento mais adequado ao paciente que incumbe ao médico assistente, não à operadora de saúde – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Relatório médico que indica a necessidade do tratamento – Probabilidade demonstrada – Urgência configurada – Autora portadora de doença neoplásica grave, em estágio já avançado – Risco de dano – Evidenciado – Requisitos legais preenchidos – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209235-70.2023.8.26.0000; Relator: Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023).

Conclusivamente, as razões recursais não se mostram aptas a infirmar as conclusões da respeitável decisão combatida, que deve ser mantida por

seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator